



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/265 (CONTJOR-NET)

Participação de David Fernandes contra a edição online da SIC Notícias pela publicação da notícia «Dívida portuguesa bate novos mínimos históricos»

**Lisboa
18 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/265 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de David Fernandes contra a edição *online* da SIC Notícias pela publicação da notícia «Dívida portuguesa bate novos mínimos históricos»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 30 de maio de 2019, uma participação contra a edição *online* da SIC Notícias, pela publicação da notícia «Dívida portuguesa bate novos mínimos históricos».
2. Segundo o participante, o título é «falso e induz em erro porque, de facto, a dívida portuguesa está em valores dos mais elevados de sempre», e porque «o corpo da notícia (...) refere afinal que os juros da dívida portuguesa estavam esta quinta-feira a cair em todos os prazos, a 5 e a 10 anos para mínimos de sempre, em relação a quarta-feira».

II. Posição do Denunciado

3. A SIC Notícias veio apresentar oposição à participação mencionada a 09 de julho de 2019. O denunciado defende que:
 - a) «O título em causa, correspondendo ao conteúdo da peça jornalística, considerada na sua globalidade, não possui carga valorativa autónoma suscetível de afetar o dever de rigor jornalístico e, como tal, não constitui fonte de qualquer tipo de contravenção».
 - b) « (...) e por se tratar exatamente de um título, e não fazendo parte do objeto da presente participação o “corpo” da notícia que lhe subjaz, há, por isso mesmo, que avaliar, no caso concreto, a relação e a intensidade de tal relação, entre o título e o artigo publicado».
 - c) « (...) Os títulos, assim considerados, são utilizados para evidenciar os aspetos caracterizadores daquilo que se noticia, apresentando o noticiado de forma icástica e sintética, com particular força impressiva.»
 - d) « (...) Exatamente por isso, isto é, com vista a intensificar a força das impressões, o título exorbita, por vezes, dos elementos de facto noticiados, com maior ou menos deformação ou desvio dos textos a que se refere e que se pretende ver apresentados de forma sintética.»

- e) « (...) Assim, no caso concreto, não se compagina que a expressão “mínimos históricos” batidos pela dívida portuguesa não se possa deixar de referir à taxa de juro exigida em mercado para as novas emissões (que define também a taxa implícita da gestão da dívida existente em stock), e não ao volume já emitido de dívida total em valor absoluto.»
- f) « (...) E isso mesmo está explicado no texto da peça jornalística».
- g) Em consequência, conclui o denunciado, «o título em análise não se constitui, assim, autonomamente como fonte de falta de rigor, não ultrapassando manifestamente a necessidade própria ao exercício dos direitos de liberdade de informação e de gestão».

III. **Análise e fundamentação**

- 4. A ERC é competente para apreciação da queixa nos termos dos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.
- 5. O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
- 6. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que os jornalistas informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»
- 7. Na verdade, a liberdade de informação e liberdade editorial que assiste ao órgão de comunicação social pressupõem a independência na seleção, oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia em causa, embora dentro do respeito pelos limites impostos à atividade jornalística nas normas legais e éticas supra descritas.
- 8. Ora, é inegável que a matéria divulgada na peça em apreço tem manifesto interesse público e jornalístico dado que esta é uma questão central do debate político.
- 9. Quanto à veracidade da informação veiculada pela SIC Notícias *online* (mais precisamente, no título da notícia), o Conselho Regulador por diversas vezes se pronunciou no sentido que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. Deste modo, não está aqui em causa se a dívida subiu (como afirma o participante) ou não, mas a coerência interna da peça.

10. Considera-se que a participação tem por objeto o conjunto da peça e não apenas o título, ou não seria mencionada a divergência entre aquele e o texto da notícia, bem como que o título não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como sua parte integrante.
11. Como afirma o denunciado na sua pronúncia, «[...] os títulos, assim considerados, são utilizados para evidenciar aspetos caracterizadores daquilo que se noticia, apresentando o noticiado de forma icástica e sintética, com particular força impressiva». É um facto que, em conformidade, o título apresenta claramente uma ideia, a de que a «Dívida portuguesa bate novos mínimos históricos», é singelo, sem artifícios e expressivo. Como é um facto que, tratando-se de uma questão central da economia e nuclear na discussão política, ele tem «particular força impressiva».
12. A questão é que o título em causa, verdadeiramente, não tem qualquer correspondência ao conteúdo da peça jornalística, que apenas dá conta de um mínimo histórico dos juros da dívida. De facto, não é possível em todo o texto da peça inferir se a dívida se manteve, se baixou ou se subiu porque, verdadeiramente, não é a isso que o texto se refere. O título, não evidencia aspetos caracterizadores daquilo que se noticia porque o que se noticia não tem a ver com a evolução da dívida mas com os juros da dívida. Não se trata sequer de uma exorbitação ou de «maior ou menos deformação ou desvios dos textos a que se refere [...]» como defende o denunciado, mas de uma ausência de correspondência entre o que o título afirma de forma perentória e o que se noticia.
13. Com efeito, o título, construído de forma muito clara, conduz a uma interpretação de certeza da ocorrência de um facto que deveria ser sustentado no texto da peça. Em vez disso, título e texto divergem totalmente. Não se trata de uma contradição, mas de uma divergência total, uma vez que se referem a coisas diferentes, que não se tocam em nenhum momento.
14. Considera-se, assim, que A SIC Notícias *online* deveria ter colocado uma maior acuidade na construção do título em causa e no desenvolvimento do próprio texto, evitando afirmações sem sustentação ou interpretações erróneas por parte dos leitores.

IV. Deliberação

Apreciada a participação contra a edição *online* da SIC Notícias relativa à notícia intitulada «Dívida portuguesa bate novos mínimos históricos», publicada em de 30 de maio de 2019, por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

- 1.** Considerar que os factos alegados constituem violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (rigor informativo);
- 2.** Instar a SIC Notícias a primar pelo cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere a explicar os factos com rigor e isenção.

Lisboa, 18 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo